

1 Introdução histórica

1.1 Situando o ensino do Direito

A modernidade para os latino-americanos – aí situados os brasileiros – começa em 1492 (DUSSEL, 1993,196). Os habitantes das terras, de norte a sul do continente, sucumbem diante da chegada dos europeus, mormente porque não conseguem manter suas culturas.

O modelo de dominação sempre envolveu uma epistemologia que não prescindia da cultura jurídica, desde os romanos, marcada pela falsa retórica da esperança, da crença em uma liberdade jamais gozada por todos, mas sempre garantida pelo Direito.

No caso brasileiro, de 1500 (ano da chegada oficial dos portugueses, comandados por Pedro Álvares Cabral) até 1822 (ano da Independência) aprendia-se Direito na Europa, principalmente em Portugal, na conhecida e respeitada Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Durante tal período, sempre colonial (embora desde 1815 o país fosse Reino-unido a Portugal), tiveram vigência as chamadas Ordenações do Reino, isto é, as Ordenações Afonsinas (1446-1521), as Ordenações Manuelinas (1521-1603) e as Ordenações Filipinas (1603-1824).

O Direito, seguindo-se a tradição canônico-inquisitória, era escrito e seu ensino eminentemente praxista. Os letrados, por sinal, eram pouquíssimos, repetindo-se no país um domínio tipicamente feudal.

1.2 Por que nasceram as Faculdades de Direito no Brasil?

Em 22 de abril de 1822 Dom Pedro I proclama a Independência e, como era necessário, em 11 de agosto de 1822 nascem as duas primeiras Faculdades de Direito.

A necessidade estava vinculada à formação dos quadros superiores do Estado nascente e foi alcançar a alta burguesia das maiores cidades, então ligada às atividades comerciais e de uma indústria principiante. O comando do país – que perdurou até pelo menos a metade do século XX – estava largamente concentrado nas mãos da oligarquia camponesa, proprietária de descomunais latifúndios.

Da soma da burguesia urbana (com imenso *desejo de poder* e com uma consciência que digeriria tudo o que fosse necessário) e os interesses oligárquicos, sob a batuta do comando intelectual da

Igreja Católica, frutifica um ensino do Direito altamente conservador e praxista.

Dele veio, em linha de máxima, a formação de todo um Poder da República e é possível imaginar a força que, paulatinamente, os *bacharéis* passaram a ter, a ponto de em um determinado momento se falar em *República dos Bacharéis*.

1.3 Uma qualidade duvidosa

Sempre foi altamente duvidosa a qualidade da formação jurídica oferecida se, naturalmente, perguntasse-se pelo escopo democrático, já em voga a partir da modernidade européia.

Parece evidente que o ensino do Direito, desde então, primava pela reprodução – quando não pela mera reprodução – das leis, fundado em uma base epistêmica que transitava entre *positivismo* e *jusnaturalismo*.

A qualidade dos bacharéis, assim, sempre foi determinada, em grande medida, pelo esforço individual, sobressaindo-se aqueles que se vinculavam às Faculdades de Direito como professores e, de certa maneira, deveriam responder pelos seus conhecimentos. Às carreiras jurídicas se chegava por nomeação e só após a Constituição de 1946, de perfil democrático, a exigência de concurso público de provas e títulos começou a se firmar, garantindo uma melhor qualidade dos aprovados, inclusive por prerrogativas que foram conquistando.

2 Um ensino do Direito às elites vinculado ao pensamento europeu continental

2.1 O império do Direito europeu

O Direito do Brasil tem uma estrutura vinculada àquela romano-germanística e, portanto, legislado (preferentemente) e dentro do modelo teórico, retira sua legitimidade da fonte estatal. Avulta, assim, a importância da Constituição da República como fonte legal primeira, embora as leis infraconstitucionais tenham, por várias razões, um grande prestígio, ainda não superado completamente.

Afinal, o modelo de um Direito escrito, desde que bem manipulado, presta-se à formação de uma Constituição plena de *regras programáticas* que, como se sabe, dependem de outras (infraconstitucionais) para ganhar atuação. As Constituições, por conta disso, sempre foram *belas cartas de princípios*, incapazes de saírem do papel para ganhar vida dentre o povo.

O Direito europeu continental sempre foi assim, ou seja, sempre possibilitou a falta de efetivação das leis, a começar por aquelas das próprias constituições. Isso se passou na própria Europa e não seria diferente na América Latina, muito menos, no Brasil. A Europa, porém, viveu as grandes guerras e delas retirou ensinamento suficiente para que se pudesse fundar algo vário, dentro das suas limitações. No Brasil, por seu turno, isso não se passou e à cidadania em grande escala não chegou por falta de *limite*, desde que se segue ludibriado pelo canto da sereia, pela esperança de que se outorgue o devir, não se imaginando a necessidade de ser ele fruto de uma conquista.

2.2 A farsa da ideologia dominante: um ensino do Direito a serviço de poder

Dentro desse quadro, o ensino do Direito sempre respondeu à *ideologia dominante*, isto é, foi marcado por uma postura capitalista selvagem e a serviço do poder, ainda que se não dissesse. Houve, contudo, resistência, com nomes notáveis, mas ela se mostrou muito pequena para produzir uma mudança substancial.

O imaginário a presidir a ordem estabelecida para o magistério, por sua vez, desde o início, apontou para o culto da democracia, sem embargo de ser ela – para desespero de alguns que deviam reconhecer – aquela que se tinha e, portanto, algo a comportar imensa desigualdade social, com muito pouco esforço para ser o quadro alterado.

Consolidadas algumas premissas e presentes elas no inconsciente coletivo, foi-se adiante quase que por inércia. No Direito, assim, parafraseando Lavoisier (*rien ne se perd, rien ne se crée*), mas antes Epicuro e outros, nada – ou quase nada – se criava, nada se perdia (a lei nunca teve, segundo se pensava e pensam alguns, palavras inúteis), tudo se transformava, para ficar como queria Tancredi ao ser cobrado pelo tio, o Duque de Savóia, por ter

aderido ao exército garibaldino (no romance de Tomaso de Lampedusa, *Il Gattopardo*), tudo como sempre esteve.

No mister de formar dentro da *ideologia dominante* e a *serviço do poder*, o ensino do Direito foi um primor. Para tanto – é preciso reconhecer – pesou sobremaneira a posição da Igreja Católica, a qual, como na Europa e desde o medievo, ditou, com primazia, até os anos 50 do século passado, o padrão de comportamento e, estando, historicamente, atrelada ao poder – e aos poderosos –, não poderia ter olhos para os descalços.

2.3 As conquistas da multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade

O Direito, deste modo, tomado como Direito Positivo e ensinado *ipsis litteris* nas Faculdades, não sabia, porque não comportava, a crítica. Ela era, sabe-se bem, endojurídica, com disputas – não muitas porque nunca se discutiu como se deveria – homéricas sobre filigranas.

É a volta da esperança democrática, no final dos anos 70, que permite aos autores traçar uma nova base ao Direito, mais voltada às aspirações realmente democráticas e não só retóricas. Isso coincide com o início do ápice do *welfare state* do chamado *primeiro mundo* e um momento histórico em que os europeus não vêem mais a possibilidade de um retrocesso democrático.

De forma paulatina e sistemática, o *positivismo jurídico* e o *jusnaturalismo* vão sendo minados, já não servindo mais para dar conta da realidade, inclusive do *ensino do Direito*. Os jovens do pós-68 e, no Brasil, após a resistência ao regime militar, não mais se contentam com explicações fundadas em dogmas. As dificuldades sociais não mais permitem um Direito meramente descritivo, ainda que o espaço de manipulação retórica do discurso democrático fosse – e siga sendo – imenso, com reflexos evidentes no ensino e nas estruturas subjetivas, nas pessoas que se formam. Daí que se não formava – e em grande medida se segue não formando – gente com capacidade *transformadora* e, portanto, *crítica* (de *kritiké*, *krísis*, *kriteriôn*, do grego), ou seja, capaz de, por uma análise aberta, colocar em crise o que está dado, de modo a buscar promover uma transformação para melhor.

Aquilo que até então aparecia, com as devidas exceções, como uma tímida *multidisciplinaridade* (um intercâmbio entre duas ou mais disciplinas) passou a conviver com a *interdisciplinaridade* (uma disciplina penetrando na outra) para, hoje, ter-se um bom legado da *transdisciplinaridade*, ou seja, o discurso de uma disciplina sendo feito, na medida do possível, no lugar daquele de outra, com infinitas implicações. Tal só foi possível porque o Direito, em definitivo, abriu-se, para sair de seu pequeno mundo, o *mundo jurídico*, que moldava os seus membros conforme as ordens preestabelecidas. Além do mais, o fundamento epistêmico vai ganhando um giro e, em boa medida, a vida do país – a realidade – encontra seu espaço no Direito e no seu ensino, em que pese a grande resistência. Passa-se, *pian piano*, da *filosofia da consciência* para a *filosofia da linguagem* e – mais surpreendente – vai-se consolidando um pensamento fundado na *filosofia da libertação* (Enrique Dussel e outros), como se sabe, com os olhos voltados para a América Latina e os menos favorecidos do mundo, que segue sendo eurocentrista, no sentido de Levinas, para não dizer Hegel, etc. De outra parte, por essa vereda penetraram a Sociologia e tantas outras teorias e ciências mas, o campo mais propício para fundar o avanço que se está a discutir é, sem dúvida, a Psicanálise, mormente de Freud e Lacan, algo inimaginável há duas décadas.

O pensamento europeu não perdeu a majestade, agora travestida em Habermas, Apel, Luhmann, Ferrajoli, Barcellona, Derrida, Deleuze, entre tantos outros, todos com muitos seguidores em *terrae brasilis*. Não é ele, todavia, hegemônico, só sendo aceito – por força do confronto com a realidade –, em grande escala, após o crivo de uma análise comparatista onde pesam *Dussel*, *Zea*, *Hinkelammert*, *Boff*, entre outros. Isso só não faz quem não quer; e o problema reside justamente aí, ou seja, as elites, com as exceções devidas, que não querem ou têm medo das mudanças.

Reconquistou-se, com isso, a esperança, mas as turbulências não pararam, ou melhor, vieram com um neoconservadorismo.

3 O giro neoliberal: de 120 a 805 Faculdades de Direito

3.1 A chegada do pensamento neoliberal

O pensamento neoliberal pretende ser uma epistemologia e, de certa forma, é, se se der passagem a Hayek e seus seguidores, mormente os monetaristas da Escola de Chicago, Milton Friedman à frente. Essa gente, sem qualquer pudor, fez inúmeros discípulos no Brasil e eles, desde o final dos anos 80, comandam a cena no país.

Na chegada de tal pensamento não se fez alvoroço, como era de se esperar. Afinal, era uma luta (dos neoliberais) contra tudo e contra todos, que haveriam de abdicar de suas convicções, sempre denunciadas como *farsa* (era o imaginário da democracia que se cultuava e não ela mesma, o que se percebe pela imensa dificuldade de se combater e acabar com a *corrupção*), mas presentes quando em jogo estivessem valores inarredáveis como a *vida*, o *Estado* e assim por diante. Veio à reboque da *globalização* e se mantém porque interessa, não mais aos velhos conservadores, mas àqueles novos, a serviço do capital selvagem multinacional.

Tendo o Consenso de Washington (1989) como fundamento e Margaret Thatcher e Ronald Reagan como grandes defensores, penetrou no Brasil dissimulando o seu verdadeiro discurso e denunciando a crise de um *welfare state* que nunca se teve, de modo a mais facilmente enterrar o discurso da modernidade européia, plena de promessas não cumpridas e, portanto, desconhecidas de grande parte do povo brasileiro.

3.2 Como o neoliberalismo penetra no ensino do Direito

Ao pensamento neoliberal – sabem todos – o Estado é um empecilho, porque em nome do *interesse público* coloca limites que se não pode passar, sob pena de se ferir os interesses individuais. Estando ele a serviço de *um* contra *todos*, se for o caso, faz sobressair valores impensáveis em um tempo onde a velocidade cibernética não mais os recebe.

O Direito, da sua parte, como mecanismo por excelência de imposição dos *limites*, é um estorvo permanente, pois é nele que se embasa o cidadão para reivindicar seus direitos, mormente aqueles

com assento constitucional. Daí a estratégia de sonegação e flexibilização dele.

De resto, com o indivíduo contando pouco, potencializou-se a *competição* e, com ela, formou-se o conhecido *exército laboral de reserva*, do qual o sintoma maior são os *cooptados* (seduzidos pelo *poder condicionado*, isto é, que fazem aquilo que querem os neoliberais não porque seja desejo deles – neoliberais –, mas porque pensam que tudo é fruto dos seus próprios desejos), algo visível na estrutura *sindical*.

No ensino do Direito, um problema aos neoliberais eram os legalistas. Alteradas algumas leis (fazendo incluir, por exemplo, no *caput* do artigo 37, da Constituição da República, a *eficiência* como um princípio, sendo ela, sabe-se bem, matriz neoliberal de Hayek), tudo voltou – ou tem voltado – ao normal, ou seja, repetem-se nas salas de aulas *as leis*. O *deus*, agora, não é mais a razão, mas o *mercado*; que para muitos se tornou razão suficiente.

3.3 Quantidade sem qualidade

Por outro lado, o ensino do Direito, visto estritamente (como atividade de mercado) pelo pensamento neoliberal, tornou-se um grande bazar, um grande *shopping center*, dado ser vendido como uma mercadoria qualquer e regido pelas leis de mercado.

Nos últimos 10 (dez) anos, passou-se, no Brasil, de 120 (cento e vinte) Faculdades de Direito para 805 (oitocentos e cinco), conforme dados fornecidos pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Pode-se imaginar o estrago que algo do gênero produziu em termos de *qualidade*, desde sempre combatida. Antes, isto é, no tempo em que se tinha as 120 (cento e vinte) Faculdades, sempre houve um discurso que dizia respeito à expansão, com posições divergentes, mas jamais se ousou admitir que o avanço fosse possível sem qualidade. Os que defendiam a expansão, de sua parte, sempre argumentaram, entre tantos e importantes fundamentos, que havia demanda para a ampliação e os mais carentes (embora capazes intelectualmente) não conseguiam chegar, salvo as exceções de sempre, às Faculdades, porque não superavam os vestibulares (a entrada se dá, no país, por *numerus clausus*).

Tal argumento – então verdadeiro – mostrou-se falacioso com 805 Faculdades. Por evidente, o problema mais sério segue sendo a *falta de corpo docente* devidamente preparado, mas não é despreciando a dificuldade dos alunos, não raro incapazes de entender rudimentos teóricos. De tal *quantidade*, não se tira – e não se pode sonhar com isso – nenhuma *qualidade*, mesmo porque, no período, nada mudou em termos curriculares.

4 Um futuro duvidoso

4.1 A esquerda era a esperança: Lula como continuação de FHC

O ensino do Direito no Brasil era regido pela Portaria nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994, do Ministro de Estado da Educação e do Desporto, a qual fixava as “diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico”. Com 3.300 horas de atividades, para serem integralizadas em pelo menos 5 (cinco) anos e no máximo 8 (oito) anos (art. 1º), tinha a estrutura curricular indicada no art. 6º: “O conteúdo mínimo do curso jurídico, além de estágio, compreenderá as seguintes matérias, que podem estar contidas em uma ou mais disciplinas do currículo pleno de cada curso. I - Fundamentais: Introdução ao Direito, Filosofia geral e jurídica, Ética geral e profissional, Sociologia geral e jurídica, Economia e Ciência Política (com Teoria do Estado). II – Profissionalizante: Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Processual Civil, Direito Processual Penal, Direito do Trabalho, Direito Comercial e Direito Internacional. Parágrafo único. As demais matérias e novos direitos serão incluídos nas disciplinas se desdobrar o currículo pleno de cada curso, de acordo com suas peculiaridades e com observância de interdisciplinaridade.”

Tal estrutura foi agora reformulada pela Resolução nº 9 de 29 de setembro de 2004, do Conselho Nacional de Educação (“Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências”), para ser implementada (art. 12) no prazo de 2 (dois) anos, aos alunos ingressantes a partir da vigência dela, o que é altamente discutível, por falta de condições materiais e pessoais, o que mostra um descompasso do legislador com a realidade do país. Por outro lado, a duração e a carga horária dos cursos serão fixados por Resolução da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (art. 11) e,

desde logo, coloca-se como um *imbroglio* diante do espírito mercadológico que tudo preside, porque, como parece primário, tempo, no caso, pode representar dinheiro e lucro. O conteúdo curricular – que importa mais que tudo – se manteve praticamente inalterado, projetando a continuação da estrutura. Rege-o o art. 5º da dita Resolução: “O curso de graduação em Direito deverá contemplar, em seu Projeto Pedagógico e em sua Organização Curricular, conteúdos e atividades que atendam aos seguintes eixos interligados de formação: I – Eixo de Formação Fundamental, tem por objetivo integrar o estudante no campo, estabelecendo as relações do Direito com outras áreas do saber, abrangendo dentre outros, estudos que envolvam conteúdos essenciais sobre Antropologia, Ciências Políticas, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia. II – Eixo de Formação Profissional, abrangendo, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, contextualizados segundo a evolução da Ciência do Direito e sua aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se necessariamente, dentre outros condizentes com o projeto pedagógico, conteúdos essenciais sobre Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional e Direito Processual; e III – Eixo de Formação Prática, objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos demais Eixos, especialmente nas atividades relacionadas com o Estágio Curricular Supervisionado, Trabalho de Curso e Atividades Complementares.”

Como se vê, não houve alteração substancial; não se pensou, por exemplo, na *publicização* do ensino do Direito, hoje em sua maior parte, concentrado em Instituições privadas. Tem-se, deste modo, com muita clareza, que se não quer mudar. O problema, porém, é que hoje, no país, vive-se sob o comando de um governo declaradamente de “esquerda” que, assim, só faz contribuir para a diluição da esperança que o levou àquele lugar: Lula, parece nítido ao mundo que se não ilude, é a continuação de Fernando Henrique Cardoso. Segue-se no império neoliberal.

4.2 A “ Lei de Gerson” como palavra de ordem

O invulgar jogador de futebol Gerson, da seleção brasileira de 1970, tricampeã do mundo no México, protagonizou, em anúncio comercial de uma marca de cigarros, divulgado pelas emissoras de

televisão do país nos anos 80, dizeres onde incitava as pessoas a “levarem vantagem em tudo”. Como um rastilho de pólvora, a idéia serviu para se descrever a palavra de ordem do neoliberalismo, no que toca ao individualismo.

Daí, a alegórica “Lei de Gerson” para significar o extremo da competitividade e o arriscadíssimo consumo da ética, fragilizada por um laço social que perde a sua verticalidade e, em grande velocidade, se torna horizontal, colocando em risco as relações de poder, com sua hierarquia natural e o lugar cativo de fundação dos *sujeitos* reservados à exterioridade, tal qual Estado, Imperador, Pai, Mestre, entre outros. É de fora, enfim, de um lugar sito no registro do simbólico (Lacan), que o sujeito se funda, conquistando seu próprio lugar e espaço para, pela linguagem, poder determinar a fundação de outros.

No ensino do Direito, as conseqüências de um câmbio do gênero já se fizeram sentir, restando duvidoso um futuro onde o marco seja a democracia. Banalizam-se, afinal, as relações interpessoais, agora lidas pelo *lucro* e sem muita preocupação com a *diferença*. Sucumbirá, como parece sintomático, o mais fraco, como sempre.

Mas há um erro banal em qualquer argumento deste porte: não há, como nunca houve, sucumbência plena quando em jogo estiver o homem, clivado por natureza e, assim, único, por conta do seu *desejo*, que se não consegue consumir; nem ludibriar por muito tempo quando em jogo estiver um *real* que cobra seu preço, pela fome, por exemplo.

4.3 A esperança está no povo e sua inteligência ●●●●●●●●●●

O povo brasileiro não permite que se perca a esperança. Maravilhoso pela miscigenação sabe, como poucos, o significado do *le goût de l'effort*, ou seja, sabe arranjar no caminho o prazer suficiente para a alegria de viver. O problema é que se não sabe até quando, porque não há *imaginário* que dê conta para sempre, como mostra a história.

O Direito, do seu lugar, vela, encobre, impõe uma névoa sobre as *diferenças sociais* e, assim, é um dos grandes baluartes da manutenção do *status quo*, qualquer que seja.

O ensino do Direito, quando cego às *diferenças sociais*, é um dos instrumentos mais adequados à manutenção do *status quo*. Faz-se mister, portanto, romper com a cegueira e isso começa pelo inabalável respeito pela *diferença*, pelo *respeito do outro enquanto tal*. Só aí a *vida*, pela sua inarredável *dignidade*, pode sair do art. 1º da Constituição da República (“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a *dignidade da pessoa humana*; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”) e, de fato, tornar-se fundamento de uma república democrática.

Notas

- * Tradução da *Ponencia* apresentada no Seminário Brasil-Cuba de Direito, patrocinado pela *Unión Nacional de Juristas de Cuba*, em Havana, Cuba, em 07.02.2005.

Recebido em: 20/03/2005

Avaliado em: 28/03/2005

Aprovado em: 31/03/2005